TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0602568-47.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Marcos Roberto Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atuando como curadora especial de MARCOS ROBERTO BARBOSA, apresentou exceção de pré-executividade contra a SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital.

O excepto se manifestou (fls. 38/40). Alegou que não se opunha à citação por oficial de justiça e que é incabível a condenação em honorários.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, o exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DA ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

No caso dos autos o exequente tentou uma citação pelo correio, cuja carta retornou, com a informação de que o executado era desconhecido, não se tentando citação por oficial de justiça, nem efetuado qualquer diligência, no sentido de obter o endereço dos executados.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a excepta requerido a expedição de qualquer ofício.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 07/01/2008, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data. Ocorre que, diante da nulidade da citação, da data de interrupção da prescrição, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como, de ofício, a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais).

P R I

São Carlos, 25 de agosto de 2014.